

Lei nº 319 de 25 de novembro de 2005.

Dispõe sobre o Plano Plurianual
para o período 2006/2009.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa
faz saber que a Câmara Municipal decreta
e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o plano plurianual para
quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no
art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, por
o período, os programas com seus respectivos objetivos,
indicadores, valores e metas da administração
pública municipal para as despesas de Capital e
outras delas decorrentes e para as relativas aos programas
de duração continuada.

Parágrafo Único - Integram o Plano Plurianual
I. Anexo I - Receitas Estimadas;
II. Anexo II - Programas e Ações de governo

Artigo 2º Os programas, no âmbito da Administração
Pública Municipal, para efeito do art. 165
§ 1º, da Constituição Federal, são os integrantes
desta lei.

Art. 3º As prioridades e metas para exercício financeiro
de 2006, conforme estabelecidas na Lei Municipal nº
316/05 de 06/05, são partes integrantes desta lei.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as
ações orçamentárias e para as receitas são estimativos,
não se constituindo em limites à

programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do plano plurianual, assim como inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2006, 2007, 2008.

§ 2º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovado projeto de lei previsto no Caput, deste artigo.

§ 3º A proposta de alteração de programa ou inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apurar o impacto orçamentário e financeiro no período do plano plurianual, que será considerado na medida da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

I. diagnóstico do problema a ser enfrentado e da demanda da sociedade a ser atendida;

II. identificação dos efeitos financeiros e da tração da exigibilidade fiscal ao longo do período de vigência do plano plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterá posição das razões que a justifiquem e o seu impacto.

no plano plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

I. adequação de denominação ou do objetivo - modificação do público-alvo;

II. inclusão ou exclusão de ações orçamentárias

III. alteração do título, do produto e da unidade de medida.

IV. alteração da meta física de ações orçamentárias

§ 7º As alterações no plano plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do plano plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

Art. 40. Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo II desta Lei, devem:

I. registrar, na forma padronizada pelo Órgão de Planejamento e Orçamento Municipal, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade, até 31 de março de exercício subsequente à da execução;

II. elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pelo Órgão de Planejamento e Orçamento Municipal;

III. adotar mecanismos de participação da

sociedade na avaliação dos programas.

§ 1º O Órgão de Planejamento e Orçamento municipal deverá elaborar e divulgar pela Internet o relatório de avaliação do Plano Plurianual até 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o Art. II desta Lei, em decorrência de alterações dos responsáveis pelos programas e pela execução respectivas ações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Santo Antônio de Lisboa (PE), 28 de Outubro
2005

Paulo José da Luz
Prefeito municipal.

Registrada em 30/11/2005.
Edite de Lima Real
Secretária